



# **Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social**

---

Lei n<sup>o</sup> 110/2009 de 16 de Setembro

**Álvaro, Falcão & Associados, SROC**  
Janeiro de 2011



# Entrada em vigor

---

A presente Lei foi alterada pelas Leis 119/2009 de 30 DEZ e 55-A/2010 de 31 DEZ (OE 2011).

Decreto-Lei nº 1-A/2011 de 3 JAN (processo de integração dos trabalhadores do sector bancário).

Decreto-Regulamentar nº 1-A/2011 de 3 JAN (define as regras de execução da aplicação do Código).

Entrada em vigor em **01 Janeiro de 2011.**



# Categorias em análise

---

- ❑ Trabalhadores por conta de outrem
- ❑ Membros dos órgãos estatutários
- ❑ Trabalhadores independentes



# Trabalhadores por conta de outrem

---

## Âmbito pessoal

- Trabalhadores que exercem actividade profissional remunerada ao abrigo de contrato de trabalho nos termos do Código do Trabalho;
- Pessoas singulares que sejam consideradas em situação equiparada à dos trabalhadores por conta de outrem;
- Trabalhadores destacados sem prejuízo do disposto em legislação própria e em instrumentos internacionais a que Portugal se encontre vinculado;
- Trabalhadores que exercem a respectiva actividade em estabelecimentos de turismo rural, turismo de habitação e agro-turismo;
- Trabalhadores que prestam serviço de limpeza em prédios em regime de propriedade horizontal.



# Trabalhadores por conta de outrem

---

## Âmbito material

A protecção social conferida pelo regime geral dos trabalhadores por conta de outrem integra protecção nas eventualidades de **doença, parentalidade, desemprego, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte**, de acordo com o especificamente regulado para cada eventualidade.



# Trabalhadores por conta de outrem

---

## Obrigações das entidades contribuintes:

A declaração de comunicação de admissão de trabalhadores deve ser entregue até **24h anteriores ao início do contrato**, ou, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, nas 24h seguintes ao do início da actividade.

As entidades empregadoras são obrigadas a declarar à segurança social, em relação a cada um dos trabalhadores ao seu serviço, o **valor da remuneração** que constitui a base de incidência contributiva, os **tempos de trabalho** que lhe corresponde e a **taxa contributiva** aplicável.

> até ao dia **10 do mês seguinte** àquele a que diz respeito.

O pagamento das contribuições e das quotizações é **mensal** .

> **do dia 10 até ao dia 20 do mês** seguinte àquele a que as contribuições e as quotizações dizem respeito.



# Trabalhadores por conta de outrem

---

## Bases de incidência contributiva

Considera-se base de incidência contributiva a **remuneração íliquida** devida em função do **exercício da actividade profissional** ou decorrente da **cessação do contrato de trabalho**.

Consideram-se remunerações as prestações **pecuniárias ou em espécie** que são devidas pelas entidades empregadoras aos trabalhadores como contrapartida do seu trabalho, designadamente:



# Trabalhadores por conta de outrem

---

- a) A remuneração base, em dinheiro ou em espécie;
- b) As diuturnidades e outros valores estabelecidos em função da antiguidade dos trabalhadores ao serviço da respectiva entidade empregadora;
- c) As comissões, os bónus e outras prestações de natureza análoga;
- d) Os prémios de rendimento, de produtividade, de assiduidade, de cobrança, de condução, de economia e outros de natureza análoga que tenham carácter de regularidade;
- e) A remuneração pela prestação de trabalho suplementar;
- f) A remuneração por trabalho nocturno;
- g) A remuneração correspondente ao período de férias a que o trabalhador tenha direito;
- h) Os subsídios de Natal, de férias, de Páscoa e outros de natureza análoga;
- i) Os subsídios por penosidade, perigo ou outras condições especiais de prestação de trabalho;
- j) Os subsídios de compensação por isenção de horário de trabalho ou situações equiparadas;
- l) Os valores dos subsídios de refeição, quer sejam atribuídos em dinheiro, quer em títulos de refeição (nos termos do CIRS);





# Trabalhadores por conta de outrem

---

- m)* Os subsídios de residência, de renda de casa e outros de natureza análoga, que tenham carácter de regularidade;
- n)* As despesas de representação pré-determinados de que não tenham sido prestadas contas até ao termo do exercício;
- o)* As gratificações de carácter regular e permanente;
- p)* As importâncias atribuídas a título de ajudas de custo, abonos de viagem, despesas de transporte e outras equivalentes (nos termos do CIRS);
- q)* Os abonos para falhas (nos termos do CIRS);
- r)* Os montantes atribuídos aos trabalhadores a título de participação nos lucros da empresa, desde que ao trabalhador não esteja assegurada pelo contrato uma remuneração certa, variável ou mista adequada ao seu trabalho (**não antes 2014**);
- s)* As despesas resultantes do uso pessoal pelo trabalhador de viatura automóvel que gere encargos para a entidade empregadora => 0,75% custo de aquisição da viatura;
- t)* As despesas de transporte suportadas pela entidade empregadora para custear deslocações em benefício dos trabalhadores quando não há utilização de viatura da entidade, ou quando excedam o valor do passe social/ no que resultaria da utilização de transportes colectivos;

# Trabalhadores por conta de outrem

---

- u) Os valores correspondentes às retribuições a cujo recebimento os trabalhadores não tenham direito em consequência de sanção disciplinar (nos termos do CIRS);
- v) Compensação por cessação do contrato de trabalho por acordo apenas nas situações com direito a prestações de desemprego (nos termos do CIRS);
- x) Os valores despendidos pela entidade empregadora com aplicações financeiras, a favor dos trabalhadores, quando sejam objecto de qualquer forma de antecipação (não antes 2014);
- z) As importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio em serviço da entidade empregadora (nos termos do CIRS);
- aa) As prestações relacionadas com o desempenho obtido pela empresa quando revistam carácter estável independentemente da variabilidade do seu montante (não antes 2014).



# Trabalhadores por conta de outrem

---

O Código introduz uma definição para o conceito de “**regularidade**”, que até agora não estava legalmente definida.

Considera-se que uma prestação reveste carácter de regularidade quando constitui direito do trabalhador, por se encontrar pré-estabelecida segundo critérios objectivos e gerais, ainda que condicionais, de modo a que este possa contar com o seu recebimento, independentemente da frequência de concessão.



# Trabalhadores por conta de outrem

---

O limite previsto no CIRS a que se referem as alíneas p), q), v) e z) pode ser acrescido até 50%, desde que o acréscimo resulte da aplicação de Instrumento de Regulação Colectiva do trabalho.

Constitui ainda base de incidência todas as prestações atribuídas ao trabalhador com carácter de regularidade, em dinheiro ou em espécie.



# Trabalhadores por conta de outrem

---

## Disposição transitória

A integração na base de incidência contributiva das prestações referidas nas alíneas *n), p), q), s), t), v)* e *z)* faz -se nos seguintes termos:

- 33 % do valor no ano de 2011;
- 66 % do valor no ano de 2012;
- 100 % do valor a partir do ano de 2013.



# Trabalhadores por conta de outrem

---

## **Valores excluídos da base de incidência**

Não integram a base de incidência contributiva:

- a) Os valores compensatórios pela não concessão de férias ou de dias de folga;
- b) As importâncias atribuídas a título de complemento de prestações do regime geral de segurança social;
- c) Os subsídios concedidos a trabalhadores para compensação de encargos familiares, nomeadamente os relativos à frequência de creches, jardins -de -infância, estabelecimentos de educação, lares de idosos e outros serviços ou estabelecimentos de apoio social;
- d) Os subsídios eventuais destinados ao pagamento de despesas com assistência médica e medicamentosa do trabalhador e seus familiares;
- e) Os valores correspondentes a subsídios de férias, de Natal e outros análogos relativos a bases de incidência convencionais;



# Trabalhadores por conta de outrem

---

- f) Os valores das refeições tomadas pelos trabalhadores em refeitórios das respectivas entidades empregadoras;
- g) As importâncias atribuídas ao trabalhador a título de indemnização, por força de declaração judicial da ilicitude do despedimento;
- h) A compensação por cessação do contrato de trabalho no caso de despedimento colectivo, por extinção do posto de trabalho, por inadaptação, por não concessão de aviso prévio, por caducidade e por resolução por parte do trabalhador;
- i) A indemnização paga ao trabalhador pela cessação, antes de findo o prazo convencional, do contrato de trabalho a prazo;
- j) As importâncias referentes ao desconto concedido aos trabalhadores na aquisição de acções da própria entidade empregadora ou de sociedades dos grupos empresariais da entidade empregadora.

# Trabalhadores por conta de outrem

---

## Taxas contributivas

⇒ 34,75 %, cabendo 23,75 % à entidade empregadora e 11 % ao trabalhador.

Adequações (não antes 2014):

— A parcela da taxa contributiva a cargo da entidade empregadora é **reduzida em 1%** nos contratos de trabalho por **tempo indeterminado**.

— A parcela da taxa contributiva a cargo da entidade empregadora é **acrescida em 3%** nos contratos de trabalho a **termo resolutivo**, não sendo aplicado aos contratos de trabalho a termo resolutivo celebrados para:

\* Substituição de trabalhador que se encontre no gozo de licença de parentalidade;

\* Substituição de trabalhador com incapacidade temporária para o trabalho, por doença, por período igual ou superior a 90 dias.





# Trabalhadores por conta de outrem

<b>REGIME ACTUAL</b>	<b>CÓDIGO CONTRIBUTIVO</b>
Ajudas de custo, abonos de viagem, despesas de transporte - não sujeitos	Ajudas de custo, abonos de viagem, despesas de transporte - sujeitos, na parte que excede os limites/condições previstos em sede de IRS
Despesas de transporte suportada pela Empresa ao benefício do trabalhador – não sujeito	Despesas de transporte suportada pela Empresa ao benefício do trabalhador – sujeito apenas em certas condições
Despesas de representação - não sujeitas	Despesas de representação - sujeitas, desde que se encontrem pré-determinadas
Uso pessoal de viatura da Empresa - não sujeito	Uso pessoal de viatura da Empresa - 0,75% valor de aquisição viatura
Importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio em serviço da Empresa - não sujeitas	Importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio em serviço da Empresa - sujeitas, na parte que excede limites/ /condições previstos no CIRS



# Trabalhadores por conta de outrem

<b>REGIME ACTUAL</b>	<b>CÓDIGO CONTRIBUTIVO</b>
Gratificações/prémios/bónus de carácter irregular - não sujeitos (sendo que não há uma definição legal de irregularidade)	Gratificações/prémios/bónus – sujeitos quando revestem carácter regular e permanente
Compensação por cessação do contrato de trabalho por acordo - não sujeita	Compensação por cessação do contrato, com acordo, apenas nas situações com direito a prestações de desemprego - sujeita, na parte que excede o limite previsto no Código do IRS
Abonos para falhas - não sujeitos	Abonos para falhas - sujeitos, na parte que excede o limite previsto no Código do IRS
Participação nos lucros - não sujeita	Participação nos lucros - não sujeita, desde que ao trabalhador esteja assegurada uma remuneração adequada ao seu trabalho
Gratificações de Balanço – não sujeitas	As prestações relacionadas com o desempenho obtido pela empresa quando revistam carácter estável independentemente da variabilidade do seu montante.



# Trabalhadores por conta de outrem

REGIME ACTUAL	CÓDIGO CONTRIBUTIVO
Contribuições efectuadas pela Empresa, a favor dos trabalhadores, para fundos de pensões, seguros do ramo vida ou Planos Poupança-Reforma - não sujeitas	Contribuições efectuadas pela Empresa a favor dos trabalhadores para fundos de pensões, seguros do ramo vida ou Planos Poupança-Reforma - sujeitas, a não ser que só sejam objecto de resgate ou antecipação da correspondente disponibilidade a partir da data de passagem à situação de pensionista ou dentro dos condicionalismos específicos legalmente definidos
<b>Taxas:</b>	<b>Taxas:</b>
23,75% - Empresa	23,75% - Empresa  Não antes 2014: 22,75% - Empresa (contratos sem termo) 26,75% - Empresa (contratos a termo)
11% - Trabalhador	11% - Trabalhador

# Membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas



## Âmbito pessoal

São obrigatoriamente abrangidos pelo regime geral, na qualidade de beneficiários, os membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas e entidades equiparadas, ainda que sejam seus sócios ou membros, designadamente:

- Os administradores, directores e gerentes das sociedades e das cooperativas;
- Os administradores de pessoas colectivas gestoras ou administradoras de outras pessoas colectivas, quando contratados a título de mandato para aí exercerem funções de administração, desde que a responsabilidade pelo pagamento das respectivas remunerações seja assumida pela entidade administrada;
- Os gestores de empresas públicas ou de outras pessoas colectivas, qualquer que seja o fim prosseguido, que não se encontrem obrigatoriamente abrangidos pelo regime de protecção social convergente dos trabalhadores em funções públicas e que não tenham optado por diferente regime de protecção social de inscrição obrigatória;
- Os membros dos órgãos internos de fiscalização das pessoas colectivas;
- Os membros dos demais órgãos estatutários das pessoas colectivas.

# Membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas



## **Pessoas singulares excluídas**

- Os membros de órgãos estatutários de pessoas colectivas sem fim lucrativo que não recebam pelo exercício da respectiva actividade qualquer tipo de remuneração;
- Os sócios que, nos termos do pacto social, detenham a qualidade de gerentes mas não exerçam de facto essa actividade, nem auferam a correspondente remuneração;
- Os trabalhadores por conta de outrem eleitos, nomeados ou designados para cargos de gestão nas entidades a cujo quadro pertencem, cujo contrato de trabalho na data em que iniciaram as funções de gestão tenha sido celebrado há pelo menos um ano e tenha determinado inscrição obrigatória em regime de protecção social;
- Os sócios gerentes de sociedades constituídas exclusivamente por profissionais incluídos na mesma rubrica da lista anexa ao CIRS e cujo fim social seja o exercício daquela profissão;
- As pessoas que, integrando as situações referidas no artigo anterior, sejam nomeadas por imperativo legal para funções a que corresponda inscrição em lista oficial especialmente elaborada para esse efeito, identificativa das pessoas habilitadas para o exercício de tais funções, designadamente as correspondentes às funções de gestores judiciais ou revisores oficiais de contas;
- Os membros dos órgãos estatutários das sociedades de agricultura de grupo;
- Os liquidatários judiciais.

# Membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas

---



**São ainda excluídos** os membros de órgãos estatutários de pessoas colectivas com fins lucrativos que não recebam, pelo exercício da respectiva actividade, qualquer tipo de remuneração e se encontrem numa das seguintes situações:

- Sejam abrangidos por regime obrigatório de protecção social em função do exercício de outra actividade em acumulação com aquela, pela qual auferam rendimento superior a uma vez o valor do IAS;
- Sejam pensionistas de invalidez ou de velhice de regimes obrigatórios de protecção social, nacionais ou estrangeiros.

# Membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas

---



## Âmbito material

Os membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas e entidades equiparadas têm direito à protecção nas eventualidades de **doença, parentalidade, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte.**

# Membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas

---



## Base de incidência

A base de incidência contributiva corresponde ao valor das remunerações efectivamente auferidas, com o limite mínimo igual ao valor do IAS e o limite máximo igual a 12 vezes o valor do IAS.

### Limites:

- O limite mínimo não se aplica nos casos de acumulação da actividade de membro de órgão estatutário com outra actividade remunerada que determine a inscrição em regime obrigatório de protecção social.
- O limite máximo é aferido em função de cada uma das remunerações auferidas pelos membros dos órgãos estatutários **em cada uma** das pessoas colectivas em que exerçam esta actividade.



# Membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas

---



## **Base de incidência facultativa**

- Nas situações em que o valor real das remunerações exceda o limite máximo, o membro de órgão estatutário de pessoas colectivas **pode optar** pelo valor das remunerações efectivamente auferidas desde que tenha idade inferior à prevista no mapa do anexo I e se encontre capaz para o exercício da sua actividade.
- A opção só é válida se for aprovada pelo órgão da pessoa colectiva competente para a designação do membro do órgão estatutário interessado e a capacidade se encontre atestada pelo médico assistente do beneficiário.

# Membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas

---



## Remunerações especialmente abrangidas

Integram ainda a remuneração dos membros dos órgãos estatutários:

- montantes pagos a título de gratificação, desde que atribuídos em função do exercício da actividade de gerência sem adstrição à qualidade de sócio e sem que sejam imputáveis aos lucros, os quais devem ser parcelados por referência aos meses a que se reportam;
- montantes pagos a título de **senhas de presença**.

# Membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas

---



## Taxas

A taxa contributiva relativa aos membros dos órgãos estatutários é de **29,6 %** sendo, respectivamente, de **20,3 %** e de **9,3 %** para as entidades empregadoras e para os MOE.

Não se aplica as adequações das taxas contributivas conforme o tipo de contrato.

# Membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas



REGIME ACTUAL	CÓDIGO CONTRIBUTIVO
<p><b>Incidência:</b></p> <p>O limite máximo da base de incidência (12x o valor do IAS) afere se considerando todas as remunerações auferidas em todas as Empresas em que se é membro dos órgãos estatutários</p> <p>Senhas de presença - não sujeitas</p>	<p><b>Incidência:</b></p> <p>O limite máximo da base de incidência (12x o valor do IAS) é aferido em função de cada uma das remunerações auferidas pelos membros dos órgãos estatutários em cada uma das Empresas em que exerçam actividade</p> <p>Senhas de presença – sujeitas</p>
<p><b>Taxas:</b></p> <p>21,25% - Empresa</p> <p>10% - Membro de Órgão Estatutário</p>	<p><b>Taxas:</b></p> <p>20,3% - Empresa</p> <p>9,3% - Membro de Órgão Estatutário</p>



# Regime de acumulação

---

São abrangidos pelo regime geral, os trabalhadores que acumulem trabalho por conta de outrem com actividade profissional independente para a mesma empresa ou para empresa do mesmo agrupamento empresarial.

A base de incidência contributiva referente à actividade profissional independente corresponde ao montante líquido dos honorários devidos pelo seu exercício.

A taxa contributiva relativa aos trabalhadores independentes é a mesma que for aplicável ao respectivo contrato de trabalho por conta de outrem.



# Trabalhadores independentes

---

## Âmbito de aplicação

As pessoas singulares que exerçam actividade profissional sem sujeição a contrato de trabalho ou a contrato legalmente equiparado, ou se obriguem a prestar a outrem o resultado da sua actividade, e não se encontrem por essa actividade abrangidos pelo regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, designadamente:

- As pessoas que exerçam actividade profissional por conta própria geradora de rendimentos;
- Os sócios ou membros das sociedades de profissionais;
- Os cônjuges dos trabalhadores que com eles exerçam efectiva actividade profissional com carácter de regularidade e de permanência;
- Os sócios de sociedades de agricultura de grupo ainda que nelas exerçam actividade integrados nos respectivos órgãos estatutários;
- Os titulares de direitos sobre explorações agrícolas ou equiparadas, ainda que a actividade nelas exercida se traduza apenas em actos de gestão, desde que tais actos sejam exercidos directamente, de forma reiterada e com carácter de permanência.



# Trabalhadores independentes

---

## **Categorias de trabalhadores especialmente abrangidos**

São obrigatoriamente abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes com as especificidades:

- Os produtores agrícolas que exerçam efectiva actividade profissional na exploração agrícola ou equiparada, bem como os respectivos cônjuges que exerçam efectiva e regularmente actividade profissional na exploração;
- Os proprietários de embarcações de pesca local e costeira, ainda que integrem o rol de tripulação, que exerçam efectiva actividade profissional nestas embarcações;
- Os apanhadores de espécies marinhas e os pescadores apeados.



# Trabalhadores independentes

---

São **excluídos** do âmbito pessoal do regime dos trabalhadores independentes:

- Os advogados e os solicitadores que, em função do exercício da sua actividade profissional, estejam integrados obrigatoriamente no âmbito pessoal da respectiva Caixa de Previdência, mesmo quando a actividade em causa seja exercida na qualidade de sócios ou membros das sociedades;
- Os titulares de direitos sobre explorações agrícolas ou equiparadas, ainda que nelas desenvolvam alguma actividade, desde que da área, do tipo e da organização da exploração se deva concluir que os produtos se destinam predominantemente ao consumo dos seus titulares e dos respectivos agregados familiares;
- Os trabalhadores que exerçam em Portugal, com carácter temporário, actividade por conta própria e que provem o seu enquadramento em regime de protecção social obrigatório de outro país.





# Trabalhadores independentes

---

## Âmbito material

A protecção social conferida pelo regime dos trabalhadores independentes integra a protecção nas eventualidades de **doença, parentalidade, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte.**



# Trabalhadores independentes

---

## Obrigaçãõ declarativa

Os **trabalhadores independentes** são obrigados a declarar por referencia ao ano civil anterior:

- Valor total das vendas realizadas,
- Valor total das prestações de serviços a pessoas singulares que não tenham actividade empresarial,
- Valor total da prestação de serviços por entidade contratante.

Deve ser apresentada até ao **dia 15 do mês de Fevereiro do ano civil seguinte** ao que respeita.



# Trabalhadores independentes

---

## Pagamentos

O pagamento da contribuição dos **trabalhadores independentes** é mensal e é efectuado até ao **dia 20 do mês seguinte** àquele a que respeita.

As contribuições das **entidades contratantes** reportam-se ao ano civil anterior e o prazo para o seu pagamento é fixado até **ao dia 20 do mês seguinte** ao da emissão do documento de cobrança.

A obrigação contributiva é apurada oficiosamente e notificada no exercício seguinte àquele a que se refere.



# Trabalhadores independentes

## Isenção da obrigação de contribuir

Os trabalhadores independentes estão isentos da obrigação de contribuir:

- Quando acumulem actividade independente com actividade profissional por conta de outrem, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

\* O exercício da actividade independente e a outra actividade sejam prestadas a empresas distintas e que não tenham entre si uma relação de domínio ou de grupo;

\* O exercício de actividade por conta de outrem determine o enquadramento obrigatório noutra regime de protecção social que cubra a totalidade das eventualidades abrangidas pelo regime dos trabalhadores independentes;

\* O valor da remuneração anual considerada para o outro regime de protecção social seja igual ou superior a 12 vezes o valor do IAS.

- Quando seja simultaneamente pensionista de invalidez ou de velhice de regimes de protecção social, nacionais ou estrangeiros, e a actividade profissional seja legalmente cumulável com as respectivas pensões.

- Quando seja simultaneamente titular de pensão resultante da verificação de risco profissional que sofra de incapacidade para o trabalho igual ou superior a 70 %.



# Trabalhadores independentes

---

## **Bases de incidência contributiva dos trabalhadores independentes**

O rendimento relevante do trabalhador independente é determinado nos seguintes termos:

- 70 % do valor total de prestação de serviços no ano civil imediatamente anterior ao momento de fixação da base de incidência contributiva;
- 20 % dos rendimentos associados à produção e venda de bens no ano civil imediatamente anterior ao momento de fixação da base de incidência contributiva.

Se o trabalhador tiver contabilidade organizada => o rendimento relevante é lucro tributável, se inferior àquele.

O rendimento é apurado pela instituição de segurança social competente com base nos valores declarados para efeitos fiscais.



# Trabalhadores independentes

Constitui base de incidência contributiva o escalão de remuneração determinado por referência ao duodécimo do rendimento relevante.

Ao duodécimo do rendimento relevante, convertido em percentagem do IAS, corresponde o escalão de remuneração convencional cujo valor seja imediatamente inferior.

Escalões	% do valor do IAS
1.º	100
2.º	150
3.º	200
4.º	250
5.º	300
6.º	400
7.º	500
8.º	600
9.º	800
10.º	1000
11.º	1200

Trabalhadores com contabilidade organizada: limite mínimo é o 2º escalão



# Trabalhadores independentes

---

A base de incidência contributiva é fixada anualmente em **Outubro** e produz e produz efeitos nos **12 meses seguintes**.

Para efeitos da fixação da base de incidência contributiva, pode o trabalhador efectuar a opção pelo escalão imediatamente anterior, sendo a mesma exercida oficiosamente pela Segurança Social.

O trabalhador pode renunciar a mesma, através de requerimento para o efeito, no prazo de 10 dias após a notificação.



# Trabalhadores independentes

---

## **Ajustamento progressivo**

**Em 2011:** se o rendimento relevante implicar um escalão superior ao actual, apenas pode ser ajustado para o escalão imediatamente seguinte.

**Nos anos seguintes:** se o rendimento relevante implicar, pelo menos, 2 escalões acima, apenas pode ser ajustado para o escalão imediatamente seguinte.

As regras de transição cessam a partir do ano em que o rendimento relevante implique escalão igual ao que o trabalhador esteve a contribuir no ano anterior.





# Trabalhadores independentes

---

## Base de incidência contributiva das entidades contratantes

Só é considerada entidade contratante a empresa, ou pessoa singular com actividade empresarial, que beneficie de pelo menos **80% do valor total** da actividade do trabalhador.

Constitui base de incidência contributiva, para efeitos de determinação do montante de contribuições a cargo da entidade contratante, **o valor dos serviços** que lhe foram prestados por trabalhador independente no ano civil a que respeitam.



# Trabalhadores independentes

---

## Taxas

- 29,6 % para os trabalhadores independentes
- 28,3 % para:
  - Produtores agrícolas e respectivos cônjuges, cujos rendimentos provenham única e exclusivamente do exercício da actividade agrícola;
  - Proprietários de embarcações, ainda que integrem o rol de tripulação, cujos rendimentos provenham única e exclusivamente do exercício da actividade da pesca local ou costeira;
  - Apanhadores de espécies marinhas e pescadores apeados, cujos rendimentos provenham única e exclusivamente do exercício da apanha de espécies marítimas.
- 5% para as entidades contratantes



# Trabalhadores independentes

---

## Exemplo prático

Valor total dos serviços: € 18.500

Rendimento relevante: 70% € 18.500 = € 12.950

Duodécimo: € 12.950 / 12 = € 1.079,17

Duodécimo convertido em % IAS: € 1.079,17 / € 419,22 = 2,57 (257%)

Determinação do escalão: 250% => Escalão 4

Opção oficiosa: escalão imediatamente anterior – Escalão 3

Base contributiva: 2 x € 419,22 = € 838,44

Aplicação da taxa: € 838,44 x 29,6% = € 248,18 /mês (€ 2.9781,16/ano)

Entidade contratante: € 18.500 x 5% = 925€ /ano



# Trabalhadores independentes

<b>REGIME ACTUAL</b>	<b>CÓDIGO CONTRIBUTIVO</b>
<p>Dois regimes:</p> <ul style="list-style-type: none"><li><input type="checkbox"/> Regime obrigatório – tx de 25,4% (protecção na parentalidade, invalidez, velhice e morte).</li><li><input type="checkbox"/> Regime alargado – taxa de 32% (protecção na parentalidade, invalidez, velhice, morte e ainda doença, doença profissional e encargos familiares).</li></ul>	<p>Regime único com protecção mais alargada e contribuições à taxa de 29,6% a cargo do trabalhador.</p>



# Trabalhadores independentes

<b>REGIME ACTUAL</b>	<b>CÓDIGO CONTRIBUTIVO</b>
<p>A base de incidência das contribuições é convencional podendo o trabalhador escolher um dos escalões indexados à retribuição mínima mensal mais elevada.</p> <p>A base de incidência das contribuições é convencional</p>	<p>A base de incidência das contribuições a cargo do trabalhador é fixada por escalões (% valor do IAS). O enquadramento nos escalões é definido pelo duodécimo do respectivo rendimento relevante. Este rendimento é determinado com recurso aos coeficientes: 70% das prestações serviços e 20% dos rendimentos associados à produção e venda de bens registados no ano anterior. Caso tenha contabilidade organizada, o rendimento relevante é o lucro tributável (se inferior ao primeiro).</p> <p>O rendimento relevante é fixado pela Segurança Social com base nos valores declarados para efeitos fiscais.</p>



# Trabalhadores independentes

<b>REGIME ACTUAL</b>	<b>CÓDIGO CONTRIBUTIVO</b>
<p>Os beneficiários da actividade dos trabalhadores independentes não têm obrigações contributivas.</p>	<p>No caso dos prestadores de serviços, as “entidades contratantes” – pessoas colectivas e pessoas singulares com actividade empresarial que beneficiem de pelo menos 80% do valor total da actividade do trabalhador - estão obrigadas a efectuar contribuições à taxa de 5% sobre o valor total dos serviços que lhe foram prestados por trabalhador.</p>



# **Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social**

---

Lei nº 110/2009 de 16 de Setembro

**Álvaro, Falcão & Associados, SROC**  
Janeiro de 2011